



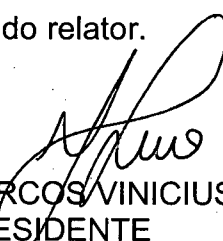
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº. : 10166.001011/2003-29
Recurso nº. : 136.134
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1999
Recorrente : VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 107-0.490

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUINES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001011/2003-29

Resolução nº. : 107-0.490

Recurso nº. : 136.134

Recorrente : VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

RELATÓRIO

VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA., já qualificada nestes autos, pela petição de fls. 268/278, , recorre a este Colegiado do Acórdão nº 5.674, de 17/04/2003, prolatado pela e. 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, fls. 253/258, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 08; PIS, fls. 14; COFINS, fls. 19; e CSLL, fls. 24.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre de omissão de receitas pela constatação de diferenças entre os valores declarados e os faturados/recebidos de órgãos públicos, no período de apuração compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 1998.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 136/137.

A turma de Julgamento decidiu pela manutenção integral do lançamento, conforme acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

OMISSÃO DE RECEITAS

Configura omissão de receitas o recebimento de receitas pela prestação de serviços, comprovado por faturas e documentos de pessoas jurídicas que atestam o pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001011/2003-29
Resolução nº. : 107-0.490

à autuada, cujos valores não foram oferecidos à tributação via declaração do imposto de renda, de acordo com entendimento pacífico nas esferas administrativas.

Dedução de Tributos e Contribuições Retidos na Fonte

A dedução prevista na legislação se refere a retenções na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo na apuração do imposto e contribuições devidas. In casu, o imposto e as contribuições incidem sobre receitas omitidas não computadas na base de cálculo daqueles tributos.

Tributação reflexa – PIS, CSLL e COFINS

O decidido em relação ao lançamento do IRPJ, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 19/05/03 (fls. 260-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 18/06/03 (fls. 267), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que possui como atividade o agenciamento de cargas, sendo que, para isso, contrata empresas de transporte, agindo como intermediária entre o tomador dos serviços e essas transportadoras. Em razão disso, a recorrente contabiliza como receita pela prestação de serviços as comissões recebidas por serviços prestados na intermediação do transporte de carga, emitindo as correspondentes notas fiscais de serviços prestados;
- b) que a quase totalidade dos seus clientes é constituída por órgãos públicos e, sendo assim, os valores pagos por esses tomadores de serviços vêm líquidos de tributos, pois são retidos pelas fontes pagadoras, o IRPJ, a CSLL, a COFINS, e o PIS. Desses pagamentos são repassados recursos para terceiras empresas que realizam o transporte das cargas para outros estados brasileiros;
- c) que reconhece como receita as comissões recebidas e registra, como compensação dos tributos retidos, valores proporcionais às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001011/2003-29
Resolução nº. : 107-0.490

receitas declaradas, ficando, evidentemente, com crédito de imposto. Conforme demonstrativo anexado, comprova que a compensação utilizada foi apenas parcial. Denota-se que os pagamentos das faturas são realizados tempos após a emissão, o que provoca uma distorção entre a data da fatura e o registro do pagamento pelo regime de caixa;

- d) que a fiscalização cometeu erro no momento em que tributou as receitas sobre comissões recebidas da VASP e da VARIG, uma vez que essas receitas já integravam as receitas declaradas e, portando, já tinham sido tributadas, pois as notas fiscais emitidas foram devidamente examinadas pela autoridade fiscal e a receita reconhecida pela contribuinte;
- e) que os valores pagos pelos órgãos públicos foram levados ao auto de infração, sendo renegadas ao esquecimento as retenções havidas e, conseqüentemente, as compensações a que tinha direito. Assim, é exigido da recorrente em lançamento de ofício, tributo que já fora recolhido via retenção na fonte;
- f) que estão nos autos demonstrativo das retenções efetuadas pelos órgãos públicos e os valores levados à compensação na DIPJ (doc. 04), totalizados por períodos de apuração, comprovando que há ainda tributos a serem compensados e que não foram considerados no lançamento fiscal;
- g) que o julgador de primeira instância insistiu em ignorar o fato de que os valores constantes das faturas de órgãos públicos já tinham sido objeto de tributação na fonte, o que dá direito à recorrente a compensar os tributos, que ainda não tinham sido objetos de compensação. Confunde-se o julgador a quo, quando afirma que as DIPJ comprovam que a recorrente já se beneficiara das compensações, o que não corresponde à verdade, porque que naquelas declarações somente foi lançada parte das retenções havidas, em proporção à receita declarada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001011/2003-29
Resolução nº. : 107-0.490

Às fls. 435, o despacho da DRF em Brasília - DF, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001011/2003-29
Resolução nº. : 107-0.490

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão ora sob exame resulta do lançamento de ofício em virtude da acusação de tributação a menor das receitas de prestação de serviços

Ao apreciar a peça impugnativa, a turma de julgamento de primeira instância assim fundamentou sua decisão:

"(...)

De outra forma, a base de cálculo do imposto resulta do somatório de todas as faturas fornecidas pela autuada, mais as receitas de comissão por vendas de Conhecimento Aéreo contratadas da Varig e da Vasp, deduzidas das receitas escrituradas e declaradas na DIPJ, conforme quadro demonstrativo de fls. 124.

(...)

A dedução prevista na legislação se refere a retenções na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo na apuração do imposto e contribuições devidas, que não é o caso dos autos, pois os autos de infração do presente processo estão cobrando imposto e contribuições sobre a diferença entre o valor declarado e o recebido, sendo que a contribuinte já deduziu as retenções de órgãos públicos, conforme se verifica às fls. 57 a 60 e 65 a 90.

Ademais, nada assegura que as retenções de folhas 138 a 236 se refiram às faturas relacionadas pela fiscalização às folhas 98 a 124."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001011/2003-29

Resolução nº. : 107-0.490

A seu turno, a recorrente argumenta que a decisão de primeira instância deixa evidente o seu conhecimento das retenções havidas e, ainda, que o Fisco deixou de aprofundar os trabalhos fiscalizatórios, ignorando que reconheceria as receitas a que efetivamente tinha direito, porquanto atuava como mera agenciadora/intermediadora.

Afirma, ainda, (i) que efetuou as compensações dos tributos retidos tão somente nos valores proporcionais às receitas declaradas, ficando com crédito de tributos; (ii) que teria repassado parte da receita faturada pelos Órgãos Públicos a terceiros, já que era por intermédio destes que efetuava o transporte de cargas; (iii) que as receitas de comissões recebidas da VARIG e da VASP já haviam integrado a receita declarada; e (iv) que as faturas 007586 e 008657, de fato, foram canceladas.

Vê-se que o processo, da forma em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento visto que, de um lado, tem-se um auto de infração lavrado em função do oferecimento a menor de receitas e, de outro lado, a impugnação e a peça recursal, onde a recorrente, dentre outras alegações, procura demonstrar que não teria utilizado a totalidade dos tributos retidos pelas fontes pagadoras por ocasião da declaração de rendimentos, o que a rigor não foi infirmado pela fiscalização e pelo Colegiado da DRJ e que, além disso, reconheceria a receita que, na qualidade de agenciadora/intermediadora, efetivamente fizera jus, repassando a terceiros a receita que lhes competia.

Isso posto, tendo em vista a falta de esclarecimentos necessários para o perfeito deslinde da questão, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10166.001011/2003-29

Resolução nº. : 107-0.490

- (i) esclareça se, de fato, ainda haveria saldo de tributos retidos por Órgãos Públicos a compensar, discriminado-os por períodos e espécie, intimando-se a recorrente para tanto, se necessário;
- (ii) intime a recorrente para que, à vista de sua escrita e dos documentos que lhes dão suporte, comprove que as receitas tidas como omitidas corresponderiam às receitas que alega ter repassado a terceiros;
- (iii) intime a recorrente para que esta anexe aos autos do processo os contratos que deram suporte aos valores que recebeu e que teriam derivado as receitas que objeta ter transferido a terceiros;
- (iv) intime a recorrente para que, a vista de sua escrita e da documentação de suporte, comprove que as receitas recebidas da VARIG e da VASP já haviam sido oferecidas à tributação, bem como que as duplicatas 007586 e 008657, efetivamente, teriam sido canceladas.

Concluído o quanto solicitado, que a repartição de origem, querendo, dela faça relatório conclusivo, abrindo-se ciência à recorrente para que esta, também querendo, fale acerca do resultado da diligência requerida, retornando-se após os autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

NATANAEL MARTINS